

RECURSO ESPECIAL Nº 1.103.584 - DF (2008/0250438-4)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
RECORRENTE : **TECHNOS COMPONENTES LTDA**
ADVOGADO : **SEVERINO JOSÉ DA SILVA E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **FAZENDA NACIONAL**
PROCURADOR : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PIS. DECRETOS-LEIS Nºs 2.445/88 E 2.449/88. IMPETRAÇÃO PRÉVIA DE MANDADO DE SEGURANÇA. COISA JULGADA. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. SUPERVENIENTE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. As sentenças proferidas em relações jurídicas de trato sucessivo transitam em julgado e fazem coisa julgada material, ainda que possam ter a sua eficácia limitada no tempo, quanto aos fatos supervenientes que alterem os dados da equação jurídica nelas traduzida.

2. A contribuição ao PIS é relação jurídica de trato sucessivo, porquanto de fatos geradores instantâneos, mas com repetição continuada e uniforme.

3. *In casu*, a sentença do primeiro mandado de segurança, que fez coisa julgada, entendeu pela constitucionalidade dos Decretos-Leis ns. 2.445, de 29/06/88, e 2.449, de 21/07/88.

4. Deveras, referidos diplomas normativos tiveram a sua inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.

5. A declaração de inconstitucionalidade estabelece uma nova situação jurídica, submetida ao superveniente estado de direito, que faz cessar, prospectivamente, os efeitos da constitucionalidade emitidos na sentença proferida em sentido contrário.

6. Destarte, deve-se observar que há retroação da declaração de inconstitucionalidade, mas a decisão transitada em julgado perpetua-se até a declaração de inconstitucionalidade da norma pela Suprema Corte, respeitando a coisa julgada material naquela lapso temporal.

7. Na hipótese dos autos, fica reconhecida, relativamente ao período anterior ao advento da Resolução 46/95 do Senado, a eficácia da sentença anterior transitada em julgado, que reconheceu a constitucionalidade do DL 2445/88 e 2449/88; todavia, com a modificação do estado de direito decorrente da publicação dessa Resolução, suspendendo a execução dos Decretos-lei declarados inconstitucionais pelo STF, cessou a eficácia temporal da sentença anterior, em sentido contrário.

8. A ofensa ao art. 535 do CPC não resta configurada quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte,

Superior Tribunal de Justiça

desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Teori Albino Zavascki, a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos da reformulação de voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki (voto-vista), Benedito Gonçalves e Hamilton Carvalhido (RISTJ, art. 162, § 2º, segunda parte) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de maio de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 1.103.584 - DF (2008/0250438-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIZ FUX (Relator): Trata-se de recurso especial interposto por TECHNOS COMPONENTES LTDA, com fulcro no art. 105, III, "a" e "c", do permissivo constitucional, em face do v. acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PIS. DECRETOS-LEIS NS. 2.445/88 E 2.449/88. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. COISA JULGADA. POSTERIOR DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF.

1. “Não pode o contribuinte pretender a restituição ou compensação de valores pagos a título de contribuição social para o Programa de Integração Social (PIS), em conformidade com os Decretos-Leis ns. 2.445, de 29/06/88, e 2.449, de 21/07/88, se, em processo judicial anterior, do qual resultou decisão transitada em julgado, ficou vencido na pretensão de ver declarada a inexistência de relação jurídica que o obrigasse a pagar dita contribuição, declaração essa que seria pressuposto da restituição ou da compensação ora pleiteada.” (1999.01.00.090071-5/MG).

2. O fato de, após ser proferida decisão que julgou improcedente o pedido com trânsito em julgado, o Supremo Tribunal Federal ter declarado a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88, que alteraram a Lei Complementar 7/70, e o Senado Federal ter expedido a Resolução n. 49, que suspendeu os efeitos dos mencionados Decretos-Leis, não tem o condão de modificar decisão judicial transitada em julgado, cuja ilegalidade somente pode ser declarada por via da ação rescisória.

3. Apelação improvida.

Foram opostos embargos de declaração pela ora recorrente, que restaram rejeitados nos seguintes termos:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PIS. DECRETOS-LEIS NS. 2.445/88 E 2.449/88. COISA JULGADA. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. PRETENDIDA REVISÃO DO JULGADO.

1. O Tribunal, ao dirimir a controvérsia, não está obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações suscitadas pelas partes, se o fundamento que suporta o acórdão é suficiente a decidir o litígio.

2. Para a oposição de embargos declaratórios com a finalidade de prequestionar a matéria de direito, a fim de viabilizar a interposição

Superior Tribunal de Justiça

dos recursos excepcionais, é mister que a parte demonstre inequivocamente a existência na decisão embargada de um dos vícios de que cuida a legislação de regência (CPC, art. 535, incisos I e II).

3. A via adequada para a revisão do julgado é o recurso próprio e não os embargos ora opostos.

4. Embargos rejeitados".

Noticiam os autos que TECHNOS COMPONENTES LTDA ajuizou ação ordinária contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexigibilidade do PIS, sob a égide dos decretos-leis n.ºs 2.445 e 2.449, de 1988, e o reconhecimento do direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos.

O processo foi extinto, sem apreciação do mérito, com fundamento no art. 267, V, do CPC, ao argumento de existência de coisa julgada.

Interposto recurso de apelação pela autora, o TRF/1ª Região negou provimento ao apelo, nos termos da ementa supra destacada.

Irresignada, a ora recorrente interpõe o presente recurso especial, para apontar violação aos arts. 535, do CPC, bem como aos arts. 301, § 3º, 469, I e 471, I, todos do CPC, bem como ao art. 15, da Lei 1.533/51. Aduz o recorrente, em síntese:

a) o Tribunal *a quo* não se manifestou acerca de todas as questões postas nos autos;

b) o v. acórdão partiu de premissa equivocada de que os pedidos e as causas de pedir da presente ação ordinária e do Mandado de Segurança são idênticos;

c) a presente ação declaratória tem por objetivo a declaração de relação jurídico-tributária existente entre o recorrente e a União que autorizasse a recolher a contribuição para o PIS na forma da Lei Complementar n.º 7/70, bem como a compensação do indevidamente recolhido, face a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-leis 2.445 e 2.449/88. Na ação mandamental transitada em julgado, por sua vez, visava a recorrente que a autoridade administrativa não a obrigasse a recolher o PIS na forma prescrita nos Decretos-leis n.ºs 2.445 e 2.449/88;

d) na ação mandamental não se cogitava o pedido de compensação de tributos (que é pedido formulado na presente ação ordinária), o que significa que os pedidos e as causas de pedir das duas ações são diferentes;

e) as circunstâncias jurídicas quando da propositura da presente ação ordinária eram totalmente distintas daquelas existentes na época da impetração do mandado de segurança;

f) a ação denegatória do mandado de segurança não impedirá que o impetrante,

Superior Tribunal de Justiça

por ação própria, pleiteie os seus direitos e os respectivos efeitos patrimoniais.

Contrarrazões da União às fls. 292/295.

O recurso especial recebeu o crivo de admissibilidade com o provimento do agravo de instrumento interposto (CPC, art. 544).

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.103.584 - DF (2008/0250438-4)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PIS. DECRETOS-LEIS Nºs 2.445/88 E 2.449/88. IMPETRAÇÃO PRÉVIA DE MANDADO DE SEGURANÇA. COISA JULGADA. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. SUPERVENIENTE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. As sentenças proferidas em relações jurídicas de trato sucessivo transitam em julgado e fazem coisa julgada material, ainda que possam ter a sua eficácia limitada no tempo, quanto aos fatos supervenientes que alterem os dados da equação jurídica nelas traduzida.
2. A contribuição ao PIS é relação jurídica de trato sucessivo, porquanto de fatos geradores instantâneos, mas com repetição continuada e uniforme.
3. *In casu*, a sentença do primeiro mandado de segurança, que fez coisa julgada, entendeu pela constitucionalidade dos Decretos-Leis ns. 2.445, de 29/06/88, e 2.449, de 21/07/88.
4. Deveras, referidos diplomas normativos tiveram a sua inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.
5. A declaração de inconstitucionalidade estabelece uma nova situação jurídica, submetida ao superveniente estado de direito, que faz cessar, prospectivamente, os efeitos da constitucionalidade emitidos na sentença proferida em sentido contrário.
6. Destarte, deve-se observar que há retroação da declaração de inconstitucionalidade, mas a decisão transitada em julgado perpetua-se até a declaração de inconstitucionalidade da norma pela Suprema Corte, respeitando a coisa julgada material naquela lapso temporal.
7. Na hipótese dos autos, fica reconhecida, relativamente ao período anterior ao advento da Resolução 46/95 do Senado, a eficácia da sentença anterior transitada em julgado, que reconheceu a constitucionalidade do DL 2445/88 e 2449/88; todavia, com a modificação do estado de direito decorrente da publicação dessa Resolução, suspendendo a execução dos Decretos-lei declarados inconstitucionais pelo STF, cessou a eficácia temporal da sentença anterior, em sentido contrário.
8. A ofensa ao art. 535 do CPC não resta configurada quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.
9. Recurso especial parcialmente provido.

VOTO

Superior Tribunal de Justiça

O EXMO. SR. MINISTRO LUIZ FUX (Relator): Preliminarmente, verifica-se que não restou configurada a violação do art. 535 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos. Neste sentido, os seguintes precedentes da Corte:

"AÇÃO DE DEPÓSITO. BENS FUNGÍVEIS. ARMAZÉM GERAL. GUARDA E CONSERVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE DA AÇÃO. PRISÃO CIVIL. CABIMENTO. ORIENTAÇÃO DA TURMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. APLICAÇÃO DO § 4º DO ART. 20, CPC. EQÜIDADE. RECURSO DO BANCO PROVIDO. RECURSO DO RÉU DESACOLHIDO.

(...)

III - Não padece de fundamentação o acórdão que examina suficientemente todos os pontos suscitados pela parte interessada em seu recurso. E não viola o art. 535-II o aresto que rejeita os embargos de declaração quando a matéria tida como omissa já foi objeto de exame no acórdão embargado.

(...)" (REsp 396.699/RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 15/04/2002)

Quanto ao mérito, assiste parcial razão ao recorrente.

Conforme consignado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, pretende a autora por meio dos presentes autos de Ação Declaratória a "...declaração de existência de relação jurídica entre as partes que autorize a autora a calcular e recolher o PIS, até o advento da Medida Provisória n. 1.212/95, na forma estabelecida pela Lei Complementar n. 7/70, face a já declarada inconstitucionalidade dos Decretos-leis ns. 2.445 e 2.449/88, como reconheceram o E. Supremo Tribunal Federal e o Senado Federal através da Resolução n. 49/95.

E, em sendo deferido o pedido acima, que seja ... declarada a existência de relação jurídica entre as partes que autorize a autora a compensar, sponte propria, com suporte no art. 66, da Lei n. 8.383/91, e no §1º, do artigo 12, da Instrução Normativa n.

Superior Tribunal de Justiça

21/96, o PIS indevido que recolheu, contra parcelas vincendas do próprio PIS e outras contribuições sob a administração da Secretaria da Receita Federal... (fls. 17) devidamente corrigidos.

O ilustre magistrado de primeira instância extinguiu o processo sem apreciação do mérito, ao fundamento de ocorrência de coisa julgada.

Conforme ainda relatado pelo tribunal *a quo*, da análise dos autos, observa-se que a autora impetrou, em 22/11/89, mandado de segurança a postular:

a) a concessão da liminar para o fim de reconhecer dispensável o recolhimento à Caixa Econômica Federal, do valor da contribuição do PIS segundo os critérios do Decreto Lei nr. 2.445/88 e sua alteração posterior, inclusive Resolução 01/88 do Conselho Diretor do PIS-PASEP. Em face desse provimento, que a autoridade coatora não instaure qualquer procedimento administrativo relativo a esse recolhimento, cuja liminar assegura, mesmo a despeito do que dispõe o art. 8º do Decreto Lei nr. 2.052 de 3 de agosto de 1983;

b) A notificação da autoridade apontada coatora para os fins de prestar as informações que entender necessárias, no prazo legal;

c) A audiência do Ministério Público Federal e

d) com ou sem as informações, que Vossa Excelência, declarando a inconstitucionalidade do Decreto Lei nr. 2.445/88 e legislação posterior, baixada sob o seu fundamento, naquilo que conflita com os preceitos da Lei Complementar nr. 07/70, e, ainda, confirmando a liminar, que seja reconhecido e declarado o direito líquido, certo e incontestável da Impetrante continuara obedecer rigorosamente os procedimentos da Lei Complementar nr. 07/70, que instituiu o PIS, de modo a permanecer adotando por prazo de efetivação do recolhimento mensal o décimo dia do sexto mês da ocorrência do fato gerador (o mês do faturamento contado de julho de 1988).

O mencionado *mandamus* foi indeferido no mérito, cuja decisão transitou em julgado em 03/09/91 (fl.203).

Em 20.07.1998, a ora recorrente ajuizou ação declaratória cumulada com compensação de indébito, com o mesmo objeto do *writ* anteriormente julgado, acrescido do pedido de compensação, que restou extinta, na origem, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, V do CPC.

Com efeito, cinge-se a controvérsia acerca da eficácia temporal das sentenças que fazem juízo sobre situação jurídica de caráter permanente, com efeitos futuros, como é o

Superior Tribunal de Justiça

caso dos autos, em que se decidiu a respeito da situação jurídico-fiscal do contribuinte em relação aos futuros recolhimentos das contribuições para o PIS, conforme pronunciou o e. Ministro Teori Albino Zavascki.

A questão central, portanto, está em saber em que medida a superveniente decisão do STF (reconhecendo em controle difuso a inconstitucionalidade de preceito normativo) e a Resolução do Senado (suspendendo a execução desse preceito), afetam as sentenças em sentido contrário (= que decidiram pela constitucionalidade da norma) proferidas e transitadas em data anterior.

O Ministro Teori Albino Zavascki, em sua obra "Eficácia das sentenças na jurisdição constitucional", classificou as relações jurídicas, a partir da relação entre fato gerador da obrigação e tempo, em três espécies: (i) instantâneas; (ii) permanentes; (iii) sucessivas:

"Instantânea é a relação jurídica decorrente de fato gerador que se esgota imediatamente, num momento determinado, sem continuidade no tempo, ou que, embora resulte de fato temporalmente desdobrado, só atrai a incidência da norma quando estiver inteiramente formado. É instantânea, assim, a relação obrigacional de ressarcir os danos materiais causados no veículo alheio por motorista imprudente que ultrapassou o sinal vermelho. Ou, no campo tributário, a relação obrigacional de pagar o imposto de transmissão em face da venda de determinado imóvel. Define-se como permanente (ou duradoura) a relação jurídica que nasce de um suporte de incidência consistente em fato ou situação que se prolonga no tempo. A obrigação previdenciária que dá ensejo ao benefício de auxílio-doença tem como suporte fático a incapacidade temporária do segurado para exercer suas atividades laborativas normais, estado de fato que, prolongado no tempo, acarreta a incidência contínua e ininterrupta da norma, gerando a obrigação, também continuada, de pagar a prestação. (...) Finalmente, há uma terceira espécie de relação jurídica, a sucessiva, nascida de fatos geradores instantâneos que, todavia, se repetem no tempo de maneira uniforme e continuada. Os exemplos mais comuns vêm do campo tributário: a obrigação do comerciante de pagar imposto sobre a circulação de mercadorias, ou do empresário de recolher a contribuição para a seguridade social sobre a folha de salário ou sobre o seu faturamento". (p. 81/82).

Destarte, a contribuição ao PIS/COFINS nos termos consignados, é relação jurídica de trato sucessivo, porquanto de fatos geradores instantâneos, mas com repetição continuada e uniforme. Nesse sentido, deve-se verificar os efeitos da sentença transitada em julgado sobre as futuras relações sucessivas.

O professor Adroaldo Fabrício Furtado, em estudo acerca da coisa julgada nas

Superior Tribunal de Justiça

ações de alimentos, se manifestou acerca das relações jurídicas sucessivas nos seguintes termos:

"O processo e a sentença apanham sempre, como se fotografassem, imobilizando, determinado momento da relação jurídica (momento que pode ser o da propositura da demanda, o da litisconstestatio, o do saneamento, o da própria sentença ou outro, segundo variáveis que não cabe analisar aqui e de todo modo estarão cristalizadas em disposição legislativa). Tudo o que venha a ocorrer depois desse momento - visto que do juiz não se podem esperar poderes divinatórios - está fora do alcance da sentença e da coisa julgada, por tratar-se de dados a cujo respeito, por hipótese, não se exerceu cognitio e ainda menos iudicium.

Dependendo do maior ou menor grau de dinamismo e mobilidade que a relação jurídica acertada possua, o estado dela, que se cristalizou na sentença, terá maior ou menor permanência, assim como a fotografia guarda similitude com o objeto fotografado por um tempo mais ou menos longo, segundo se trate o objeto fotografado por um tempo mais ou menos longo, segundo se trate de coisa mais ou menos mutável. A imagem fixada do pássaro em pleno vôo é tão fiel ao modelo quanto a da montanha sólida e inamovível; a subsequente falta de correspondência, extremamente variável de um para outro exemplo, decorre da mutabilidade do objeto e não da qualidade da representação fotográfica.

As relações jurídicas têm, igualmente, diferentes graus de variabilidade. (...). Não há necessidade alguma de se buscarem fórmulas dificultosas ou exceções aberrantes dos princípios gerais atinentes ao caso julgado para explicar-se a chamada ação de revisão. Rigorosamente, todas as sentenças contêm implícita a causa rebus sic standibus (...)".

As sentenças proferidas em ações de alimentos, como quaisquer outras, referentes ou não a relações jurídicas "continuativas", transitam em julgado e fazem coisa julgada material, ainda que - igualmente como quaisquer outras - possam ter a sua eficácia limitada no tempo, quanto fatos supervenientes alterem os dados da equação jurídica nelas traduzida. O disposto no art. 15 da Lei 5.478/68, portanto, não pode ser tomado em sua literalidade. O dizer-se aí que a sentença não faz coisa julgada é, tão-somente, um esforço atécnico e mal-inspirado do legislador para pôr em destaque a admissibilidade de outras demandas entre as mesmas partes e pertinentes à mesma obrigação alimentar". (FABRÍCIO, Adroaldo Furtado. A coisa julgada nas ações de alimentos. www.abdpc.org.br/artigos/artigo55.htm)

Nesse sentido, nas relações jurídicas sucessivas, os efeitos da sentença se mantêm enquanto mantido o estado de fato e de direito, porquanto sua modificação acarreta em uma nova situação jurídica.

Deveras, na hipótese dos autos, a sentença do primeiro mandado de segurança,

Superior Tribunal de Justiça

que fez coisa julgada, entendeu pela constitucionalidade dos Decretos-Leis ns. 2.445, de 29/06/88, e 2.449, de 21/07/88. Não obstante, os mesmos diplomas normativos tiveram a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.

Indaga-se, portanto, os efeitos da sentença que dispõe sobre a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de determinada norma para declarar devido ou não o tributo, uma vez que acobertada pela autoridade da coisa julgada, sofrem alguma influência pelo fato de, mas tarde, vir a Suprema Corte a julgar em sentido contrário.

Segundo Teori Albino Zavascki, a declaração de inconstitucionalidade conduz à alteração do estado de direito, regida não mais regida pela norma concreta emitida em sentença e sim pelo superveniente estado de direito, de caráter geral, *verbis*:

"A revogação da norma, já se disse, constitui alteração no estado de direito, com reflexos imediatos na relação jurídica apreciada pela sentença. Esta, daí em diante, já não terá força de lei entre as partes, visto que tal força estava sujeita à cláusula rebus sic standibus. Assim, revogada a lei em que se baseou a sentença para declarar tributável certa atividade do contribuinte, deixará de existir, em relação ao futuro, a obrigação tributária objeto do reconhecimento judicial. No que se refere aos casos de suspensão da execução da lei pelo Senado, as consequências, para o futuro, são semelhantes às da revogação: suspensão, por inconstitucionalidade declarada pelo Supremo, a execução da lei que criou o tributo, já não mais assitirá ao Fisco o direito de exigir o pagamento, mesmo em relação ao contribuinte contra o qual haja sentença anterior reconhecendo a constitucionalidade da exação. (...) A alteração que se produz é no estado do direito, que ganha um elemento novo: a força vinculante da declaração da inconstitucionalidade do preceito normativo, tomada pelo Supremo e universalizada pelo Senado. (Eficiência das sentenças na jurisdição constitucional. São Paulo: RT, 2001, p. 94).

Desse modo, a declaração de inconstitucionalidade estabelece uma nova situação jurídica, submetida ao superveniente estado de direito, que faz cessar, prospectivamente, os efeitos da constitucionalidade emitidos na sentença proferida em sentido contrário.

Destarte, deve-se observar que há retroação da declaração de inconstitucionalidade, mas a decisão transitada em julgado perpetua-se até a declaração de inconstitucionalidade da norma pela Suprema Corte, respeitando a coisa julgada material naquela lapso temporal.

Em hipótese análoga, por força do julgamento proferido no Resp. n.º 822.683/PR, a Primeira Turma firmou entendimento nos termos da seguinte ementa:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. COISA JULGADA. SENTENÇA RECONHECENDO INCIDENTALMENTE A CONSTITUCIONALIDADE DE PRECEITO NORMATIVO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO CONTINUADO. SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO DO STF, EM CONTROLE DIFUSO, EM SENTIDO CONTRÁRIO. RESOLUÇÃO DO SENADO SUSPENDENDO A EXECUÇÃO DA NORMA. EFEITOS.

1. A sentença que, afirmando a constitucionalidade da norma, reconhece a legitimidade da cobrança de contribuição previdenciária, faz juízo sobre relações jurídicas sucessivas e, como tal, tem eficácia para o futuro, observada a cláusula rebus sic stantibus: sua força vinculante se mantém enquanto se mantiverem inalterados o estado do direito e o suporte fático sobre os quais estabeleceu o juízo de certeza.

2. Superveniente decisão do STF, em controle difuso, reconhecendo a inconstitucionalidade da norma, não representa, por si só, modificação no estado de direito, apta a retirar a eficácia da sentença em sentido contrário transitada em julgado.

3. Entretanto, há modificação do estado de direito a partir do advento da Resolução do Senado Federal que, suspendendo a execução do preceito normativo, universaliza, com eficácia erga omnes e efeito vinculante, a decisão do STF declarando a inconstitucionalidade. Embora não produza, automaticamente, a anulação ou a modificação dos efeitos passados já produzidos por sentenças em sentido contrário, a Resolução do Senado faz prevalecer, a partir de seu advento, a sentença de inconstitucionalidade. A partir de então, ficam submetidas à decisão do STF as relações jurídicas futuras e os desdobramentos futuros de anteriores relações jurídicas de trato continuado.

4. Na hipótese dos autos, ficou reconhecida, relativamente ao período anterior ao advento da Resolução do Senado, a eficácia da sentença transitada em julgado proferida no caso concreto, entendimento que se confirma.

5. Recurso especial improvido.

(REsp 822683/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/10/2006, DJ 26/10/2006 p. 241)

Assim, a partir da Resolução 49/95 do Senado Federal, passou a ter eficácia vinculante e erga omnes a decisão do STF que declarou a inconstitucionalidade dos Decretos 2.445/88 e 2.449/88, cuja eficácia terá efeitos prospectivos e prevalecerá, a partir da sua publicação, sobre decisões em sentido contrário.

Esclareça-se, finalmente, que eficácia temporal da sentença no mandado de segurança terá como termo final a data da publicação da Resolução 49/95 do Senado, mantido no

Superior Tribunal de Justiça

período anterior, a relação jurídica nos termos daquela decisão transitada em julgado.

Na hipótese dos autos, fica reconhecida, relativamente ao período anterior ao advento da Resolução 46/95 do Senado, a eficácia da sentença anterior transitada em julgado, que reconheceu a constitucionalidade do DL 2445/88 e 2449/88; todavia, com a modificação do estado de direito decorrente da publicação dessa Resolução, suspendendo a execução dos Decretos-lei declarados inconstitucionais pelo STF, cessou a eficácia temporal da sentença anterior, em sentido contrário.

Ex positis, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial, para determinar o retorno dos autos à instância de origem e apurar a possibilidade de compensação dos valores indevidamente recolhidos após a declaração de inconstitucionalidade da exação.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2008/0250438-4

REsp 1103584 / DF

Números Origem: 199834000175760 200001000565594 200703022308

PAUTA: 06/05/2010

JULGADO: 06/05/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIZ FUX**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TECHNOS COMPONENTES LTDA
ADVOGADO : SEVERINO JOSÉ DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - PIS

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dra. **ANETE MAIR MACIEL MEDEIROS**, pela parte RECORRENTE: TECHNOS COMPONENTES LTDA.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator negando provimento ao recurso especial, pediu vista o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki. Aguarda o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Hamilton Carvalho.

Brasília, 06 de maio de 2010

BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA
Secretária

RECURSO ESPECIAL Nº 1.103.584 - DF (2008/0250438-4)

VOTO-VISTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. COISA JULGADA. SENTENÇA RECONHECENDO INCIDENTALMENTE A CONSTITUCIONALIDADE DE PRECEITO NORMATIVO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO CONTINUADO. SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO DO STF, EM CONTROLE DIFUSO, EM SENTIDO CONTRÁRIO. RESOLUÇÃO DO SENADO SUSPENDENDO A EXECUÇÃO DA NORMA. EFEITOS.

1. A sentença que, afirmando a constitucionalidade da norma, reconhece a legitimidade da exação fiscal nos termos nela estabelecidos, faz juízo sobre situação jurídica de caráter permanente e com eficácia para o futuro, razão pela qual tem sua eficácia temporal submetida à cláusula *rebus sic stantibus*: sua força vinculante se mantém enquanto se mantiverem inalterados o estado do direito e o suporte fático sobre os quais estabeleceu o juízo de certeza.

2. Superveniente decisão do STF, em controle difuso, reconhecendo a inconstitucionalidade da norma, não representa, por si só, modificação no estado de direito, apta a retirar a eficácia da sentença em sentido contrário transitada em julgado. Entretanto, há modificação do estado de direito a partir do advento da Resolução do Senado Federal que, suspendendo a execução do preceito normativo, universaliza, com eficácia *erga omnes* e efeito vinculante, a decisão do STF declarando a inconstitucionalidade. Embora não produza, automaticamente, a anulação ou a modificação dos efeitos passados já produzidos por sentenças em sentido contrário, a Resolução do Senado faz prevalecer, a partir de seu advento, a sentença de inconstitucionalidade. A partir de então, ficam submetidas à decisão do STF as relações jurídicas futuras e os desdobramentos futuros de anteriores relações jurídicas de trato continuado.

3. Na hipótese dos autos, fica reconhecida, relativamente ao período anterior ao advento da Resolução 46/95 do Senado, a eficácia da sentença anterior transitada em julgado, que reconheceu a constitucionalidade do DL 2445/88 e do 2449/88; todavia, com a modificação do estado de direito decorrente da publicação dessa Resolução, suspendendo a execução dos Decretos-lei declarados inconstitucionais pelo STF, cessou a eficácia temporal da sentença anterior, em sentido contrário.

4. Recurso especial parcialmente provido.

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI:

1. Em mandado de segurança ajuizado em 1988, a recorrente pleiteou, sob o fundamento da inconstitucionalidade do DL 2445/88 e 2449/88, o reconhecimento do direito de "continuar a obedecer rigorosamente os procedimentos da Lei Complementar 07/70, que instituiu o PIS, de modo a permanecer adotando, por base de cálculo, o faturamento; por alíquota os 0,75% e como prazo de efetivação do recolhimento mensal o décimo dia do sexto mês da ocorrência do fato

gerador (o mês do faturamento contado de julho de 1988)" (fls. 104). A pretensão foi atendida em primeira instância (fls. 96), sendo, todavia, negada pelo TRF da 1ª Região, sob o fundamento da constitucionalidade do DL 2445/88 e do 2449/88 (fls.65/71). O acórdão transitou em julgado em 03/09/91. Em 1998, a recorrente propôs a presente ação declaratória, com pedido substancialmente idêntico ao do anterior mandado de segurança: ver reconhecido o direito a recolher o PIS com base na LC 07/70, bem como o de compensar os valores recolhidos a maior com base no DL 2445/88 e no 2449/88 (fls. 17). Alega que a inconstitucionalidade desses Decretos-Lei foi declarada pelo STF e que, em decorrência disso, o Senado Federal expediu a Resolução 49, publicada em 10.10.95, suspendendo a execução desses atos normativos. As instâncias ordinárias extinguiram o processo sem apreciar o mérito, sob o fundamento de que a pretensão aqui deduzida está submetida à coisa julgada. É a seguinte a ementa do acórdão recorrido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PIS. DECRETOS-LEIS NS. 2.445/88 E 2.449/88. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. COISA JULGADA. POSTERIOR DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF.

1. "Não pode o contribuinte pretender a restituição ou compensação de valores pagos a título de contribuição social para o Programa de Integração Social (PIS), em conformidade com os Decretos-Leis ns. 2.445, de 29/06/88, e 2.449, de 21/07/88, se, em processo judicial anterior, do qual resultou decisão transitada em julgado, ficou vencido na pretensão de ver declarada a inexistência de relação jurídica que o obrigasse a pagar dita contribuição, declaração essa que seria pressuposto da restituição ou da compensação ora pleiteada." (1999.01.00.090071-5/MG).

2. O fato de, após ser proferida decisão que julgou improcedente o pedido com trânsito em julgado, o Supremo Tribunal Federal ter declarado a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88, que alteraram a Lei Complementar 7/70, e o Senado Federal ter expedido a Resolução n. 49, que suspendeu os efeitos dos mencionados Decretos-Leis, não tem o condão de modificar decisão judicial transitada em julgado, cuja ilegalidade somente pode ser declarada por via da ação rescisória.

3. Apelação improvida. (fl. 207)

O mesmo entendimento manifestou o Ministro relator, Luiz Fux.

2. A questão jurídica a ser enfrentada é a da eficácia temporal das sentenças que fazem juízo sobre situação jurídica de caráter permanente, com efeitos futuros, como é o caso dos autos, em que se decidiu a respeito da situação jurídico-fiscal do contribuinte em relação aos futuros recolhimentos das contribuições para o PIS. Matéria em tudo semelhante foi enfrentada pela 1ª Turma, entre outros, no REsp 686.058 (DJ de 16/11/06), de que fui relator para o acórdão, e no REsp 822.683 (DJ de 26/10/06), este em face da declaração incidental de inconstitucionalidade e da suspensão pelo Senado de dispositivo da Lei 8.212/91(alínea *h* do inciso I do art. 12), quando proferi o seguinte voto de relator:

3. A questão central, portanto, está em saber em que medida a superveniente decisão do STF (reconhecendo em controle difuso a inconstitucionalidade de preceito normativo) e a Resolução do Senado (suspendendo a execução desse preceito), afetam as sentenças em sentido contrário (= que decidiram pela constitucionalidade da norma) proferidas e transitadas em julgado em data anterior.

4. A sentença proferida no primitivo mandado de segurança fez juízo sobre relações jurídicas sucessivas, estabelecidas no âmbito de situação jurídica de caráter permanente: afirmou ser legítima a exigência de contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga aos agentes políticos do Município impetrante, eis que constitucional a norma que a

Superior Tribunal de Justiça

instituiu (alínea *h* do inciso I do art. 12 da Lei 8.212, de 24.07.91, acrescentada pelo § 1º do art. 13 da Lei 9.506, de 30.10.97). Nessa condição, é sentença que tem eficácia vinculante para o futuro, observada a cláusula *rebus sic stantibus*, ou seja: sua força se mantém enquanto se mantiverem inalterados o estado do direito e o suporte fático sobre os quais estabeleceu o juízo de certeza. Sobre a eficácia temporal das sentenças, tivemos oportunidade de sustentar o seguinte, em sede doutrinária (*Eficácia das Sentenças na Jurisdição Constitucional*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, pp. 81-101):

"(...) a sentença, ao examinar os fenômenos de incidência e pronunciar juízos de certeza sobre as conseqüências jurídicas daí decorrentes, certificando, oficialmente, a existência, ou a inexistência, ou o modo de ser da relação jurídica, o faz levando em consideração as circunstâncias de fato e de direito (norma abstrata e suporte fático) que então foram apresentadas pelas partes. Considerando a natureza permanente ou sucessiva de certas relações jurídicas, põem-se duas espécies de questões: primeira, a dos limites objetivos da coisa julgada, que consiste em saber se a eficácia vinculante do pronunciamento judicial abarca também (a) o desdobramento futuro da relação jurídica permanente, (b) as reiterações futuras das relações sucessivas e (c) os efeitos futuros das relações instantâneas. A resposta positiva à primeira questão suscita a segunda: a dos limites temporais da coisa julgada, que consiste em saber se o comando sentencial, emitido em certo momento, permanecerá inalterado indefinidamente, mesmo quando houver alteração no estado de fato ou de direito. Ambas as questões, no fundo, guardam íntima relação de dependência, conforme se verá.

No que se refere aos limites objetivos da coisa julgada, a regra geral é a de que, por qualificar norma concreta, fazendo juízo sobre fatos já ocorridos, a sentença opera sobre o passado, e não sobre o futuro. (...)

Quanto às relações jurídicas sucessivas (situações (b)), a regra é a de que as sentenças só têm força vinculante sobre as relações já efetivamente concretizadas, não atingindo as que poderão decorrer de fatos futuros, ainda que semelhantes. Isso se deve à própria natureza da função jurisdicional, que, conforme se viu, tem por matéria de trato os fenômenos de incidência das normas em suportes fáticos presentes ou passados. O campo do direito tributário é fértil nessa discussão, sendo no sentido acima indicado a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Elucidativa dessa linha de pensar é a Súmula 239, segundo a qual 'decisão que declara indevida a cobrança de imposto em determinado exercício não faz coisa julgada com relação aos posteriores'. A mesma orientação norteou os precedentes em que ficou assentado que 'a declaração de intributabilidade, no pertinente a relações originadas de fatos geradores que se sucedem no tempo, não pode ter o caráter de imutabilidade e de normatividade a abranger eventos futuros'. Assim, 'a coisa julgada, em matéria de ICM, tem por delimitação a relação jurídico-tributária emergente da operação, ou operações, que foi controvertida e julgada no caso concreto, a teor da Súmula 239', visto que, conforme enfatizou o Relator, 'mesmo os fatos geradores instantâneos que ocorrem num dado momento do tempo, cada vez que surgem, dão lugar a uma relação obrigacional autônoma'. Sua adoção deve ocorrer inclusive quando se tratar (a) de tutela preventiva ou (b) de tutela meramente declaratória, sob pena de se transformar a sentença, nesses casos, em pronunciamento sobre lei em tese. Foi o que explicitou, em precedentes do STF, o Ministro Moreira Alves: (a) 'mandados de segurança preventivos, em casos dessa natureza, só podem ser admitidos quanto à relação jurídica concreta e imediata, com referência à qual há ameaça de aplicação do dispositivo, A não ser assim, ter-se-á representação de interpretação de lei em tese para determinada pessoa (...)' ; (b) '...não cabe ação declaratória para o efeito de que a declaração transite em julgado para os fatos geradores futuros, pois ação dessa natureza se destina à declaração da existência, ou não, de relação jurídica já existente.

Superior Tribunal de Justiça

A declaração da impossibilidade do surgimento da relação jurídica no futuro, porque não é admitida pela lei ou pela Constituição, se possível de ser obtida por ação declaratória, transformaria tal ação em representação de interpretação ou de inconstitucionalidade em abstrato, o que não é possível em nosso ordenamento jurídico'.

Todavia, conforme antes se demonstrou, há certas relações jurídicas sucessivas que nascem de um suporte fático complexo, formado por um fato gerador instantâneo, inserido numa relação jurídica permanente. Ora, nesses casos, pode ocorrer que a controvérsia decidida pela sentença tenha por origem não o *fato gerador instantâneo*, mas a *situação jurídica de caráter permanente* na qual ele se encontra inserido, e que também compõe o suporte desencadeador do fenômeno de incidência. É sabido que tal situação, por seu caráter duradouro, está apta a perdurar no tempo, podendo persistir quando, no futuro, houver a repetição de outros fatos geradores instantâneos, semelhantes ao examinado na sentença. Nestes casos, admite-se a eficácia vinculante da sentença também em relação aos eventos recorrentes. Isso porque o juízo de certeza desenvolvido pela sentença sobre determinada relação jurídica concreta decorreu, na verdade, de juízo de certeza sobre a situação jurídica mais ampla, de caráter duradouro, componente, ainda que mediata, do fenômeno de incidência. (...)

No domínio fiscal, esse tema, ainda hoje controvertido, já se fazia presente nos precedentes que deram origem à Súmula 239 do STF. Num deles, o voto de Castro Nunes, depois de asseverar que a coisa julgada 'se terá de limitar aos termos da controvérsia', observou: 'mas se os tribunais estatuíram sobre o imposto em si mesmo, se o declararam indevido, se isentaram o contribuinte, se houveram o tributo por ilegítimo, porque não assente em lei a sua criação ou porque inconstitucional a lei que o criou, em qualquer desses casos o pronunciamento judicial poderá ser rescindido pelo meio próprio, mas enquanto subsistir será um obstáculo à cobrança'. Mais recentemente, o Ministro Rafael Mayer defendeu orientação semelhante: '...se a decisão se coloca no plano da relação de direito tributário material para dizer inexistente a pretensão fiscal do sujeito ativo, por inexistência de fonte legal da relação jurídica que obrigue o sujeito passivo, então não é possível renovar a cada exercício o lançamento e a cobrança do tributo, pois não há a precedente vinculação substancial. A coisa julgada que daí decorre é inatingível, e novas relações jurídico-tributárias só poderiam advir da mudança dos termos da relação pelo advento de uma norma jurídica nova com as suas novas condicionantes'.

Em nosso entender, também nessa matéria tributária a eficácia prospectiva do julgado pode ser sustentada, sem que venha a configurar julgamento sobre a norma em tese ou sentença com efeito normativo, justamente nisso: em ter a sentença lançado juízo de certeza sobre determinada situação jurídica, concreta e presente, mas de caráter duradouro, como a que diz respeito à natureza das atividades ou ao *status* fiscal do contribuinte, situação esta na qual se inserem os elementos próximos da obrigação tributária e o das semelhantes relações jurídicas tributárias sucessivas. Os exemplos esclarecem o que se afirma: se uma sentença reconhece que determinada empresa tem natureza jornalística e que, por isso, é imune a tributos o periódico por ele publicado, a declaração de certeza, embora solvendo controvérsia que tem por causa próxima uma exigência concreta e atual do Fisco, abrangerá não apenas as publicações já realizadas, senão também as futuras, uma vez que a controvérsia real, enfrentada e resolvida, foi sobre uma situação jurídica de caráter duradouro, o *status* fiscal do contribuinte. O mesmo ocorre quando a sentença declara, por exemplo, que as atividades de prestação de serviço de determinada empresa estão sujeitas à contribuição social: dispondo ela sobre uma situação jurídica duradoura, relacionada com o *status* fiscal, sua eficácia será também prospectiva,

para além dos estritos limites da prestação mensal.

(...)

Estabelecido que a sentença, nos casos assinalados, irradia eficácia vinculante também para o futuro, surge a questão de saber qual é o termo *ad quem* de tal eficácia. A solução é esta e vem de longe: a sentença tem eficácia enquanto se mantiverem inalterados o direito e o suporte fático sobre os quais estabeleceu o juízo de certeza. Se ela afirmou que uma relação jurídica existe ou que tem certo conteúdo, é porque supôs a existência de determinado comando normativo (norma jurídica) e de determinada situação de fato (suporte fático de incidência); se afirmou que determinada relação jurídica não existe, supôs a inexistência, ou do comando normativo, ou da situação de fato afirmada pelo litigante interessado. A mudança de qualquer desses elementos compromete o silogismo original da sentença, porque estará alterado o silogismo do fenômeno de incidência por ela apreciado: a relação jurídica que antes existia deixou de existir, e vice-versa. Daí afirmar-se que a força da coisa julgada tem uma condição implícita, a da cláusula *rebus sic stantibus*, a significar que ela atua enquanto se mantiverem íntegras as situações de fato e de direito existentes quando da prolação da sentença. Alterada a situação de fato (muda o suporte fático, mantendo-se o estado da norma) ou de direito (muda o estado da norma, mantendo-se o estado de fato), ou dos dois, a sentença deixa de ter a força de lei entre as partes, que até então mantinha".

4. Não se pode afirmar, pelo menos à luz da atual compreensão que o STF tem sobre suas decisões no controle difuso, que o reconhecimento da inconstitucionalidade de norma, *incidenter tantum*, represente, por si só, uma alteração no estado do direito, de modo a influenciar a eficácia de outras sentenças em sentido contrário. Em nosso sistema, as decisões tomadas em controle difuso de constitucionalidade limitam sua força vinculante às partes envolvidas no litígio. A rigor, não fazem sequer coisa julgada entre os litigantes, pois a apreciação da questão constitucional serve apenas como fundamento para o juízo de procedência ou improcedência do pedido deduzido na demanda. E a coisa julgada, sabe-se, não se estende aos fundamentos da decisão (CPC, art. 469). Quando proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, é certo, tais decisões possuem eficácia *reflexa* ou *anexa*, destinada a ampliar os seus efeitos, mediante, fundamentalmente, (a) a habilitação do Senado a suspender a execução das normas declaradas inconstitucionais pelo STF; (b) a vinculação dos demais tribunais às decisões do STF em matéria constitucional; (c) a força de precedente das decisões do STF, cuja adoção enseja o julgamento simplificado dos recursos e o acolhimento de ação rescisória. Não têm, porém, efeitos *erga omnes*, e não afetam, por isso, de forma automática, como decorrência de sua simples prolação, eventuais sentenças transitadas em julgado em sentido contrário, cujo comando mantém sua força vinculante para as partes, e para cuja desconstituição é indispensável o ajuizamento de ação rescisória.

5. Situação diferente, todavia, é a que se verifica quando, em face da declaração da inconstitucionalidade *in concreto* pelo Supremo Tribunal Federal, o Senado Federal suspende a execução da lei (CF, art. 52, X): a Resolução do Senado representa, sim, modificação no estado do direito. Discorremos a esse respeito naquele mesmo estudo antes referido:

"Afirmou-se que as sentenças de mérito, no processo cognitivo, formulam juízo de certeza acerca de fenômenos de incidência de normas abstratas sobre determinados suportes fáticos, declarando, a partir daí, a existência ou a inexistência ou o modo de ser da relação jurídica e estabelecendo, se for o caso, as conseqüências – de condenação ou de constituição ou de desconstituição – dela decorrentes. Pois bem: em muitos casos, a questão levada a exame judicial é gerada por controvérsia a respeito da constitucionalidade ou não da norma que incide (ou que se alega incidir), de modo que o juízo acerca da incidência, no caso concreto, terá por pressuposto um juízo sobre a validade da norma em face da Constituição. Nisso consiste justamente o controle difuso de constitucionalidade. Transitada em

julgado, a sentença, também nesses casos, terá sua eficácia vinculante submetida à cláusula *rebus sic stantibus*, a significar que a relação jurídica certificada, se de trato continuado no tempo, poderá deixar de existir ou ser modificada por força de superveniente alteração no estado de direito. Ou vice-versa: poderá passar a existir, por força de norma superveniente, a relação jurídica que a sentença anterior declarou inexistente. São situações corriqueiras de mudança do estado de direito a revogação ou a derrogação das leis objeto do controle de constitucionalidade e o advento de novos preceitos normativos, inclusive os de natureza constitucional.

Há, porém, uma forma especial de 'modificação do estado de direito', típica do sistema de controle difuso de constitucionalidade. É a suspensão, pelo Senado, do preceito normativo declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Segundo dispõe o artigo 52, X, da Constituição, compete privativamente ao Senado Federal 'suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal'. O instituto da suspensão, conforme já se viu, foi introduzido pela Carta de 1934, com a declarada finalidade de conferir eficácia *erga omnes* às decisões do Supremo, fazendo as vezes do instituto do *stare decisis* do direito norte-americano. Esse o conteúdo essencial da suspensão da execução da norma pelo Senado: conferir eficácia *erga omnes* à decisão do Supremo Tribunal Federal que, em controle difuso, declarou a sua inconstitucionalidade. A Resolução do Senado tem, portanto, natureza normativa, já que universaliza determinado *status* jurídico: o do reconhecimento estatal da inconstitucionalidade do preceito normativo" (p. 92/93).

6. Cumpre, destarte, investigar o modo como essa superveniente modificação no estado de direito pode afetar as sentenças anteriormente proferidas, de modo especial aquelas, como a dos autos, com eficácia futura, por tratarem de relação jurídica continuada no tempo. Mais uma vez, recorro ao estudo já citado, onde o tema foi enfrentado do seguinte modo:

"Considerando que a inconstitucionalidade da norma opera efeitos *ex tunc*, surge a questão de saber se subsistirão ou se serão automaticamente desfeitas, após a suspensão pelo Senado, as sentenças *anteriores*, proferidas com base no preceito inconstitucional suspenso. Para resolvê-la é indispensável estabelecer a distinção, que é crucial, entre (a) a inconstitucionalidade da norma e (b) o efeito vinculante da declaração dessa inconstitucionalidade. A inconstitucionalidade, porque importa a nulidade do preceito normativo, tem eficácia *ex tunc*, como se sabe. Já o efeito vinculante do *reconhecimento judicial* da inconstitucionalidade, este decorre de um ato superveniente. Sua eficácia é também *ex tunc*, mas seu termo inicial é desencadeado pelo ato que declarou a inconstitucionalidade, e não pela entrada em vigor da norma inconstitucional. A declaração de inconstitucionalidade pode decorrer de ato com eficácia limitada às partes do litígio, ou de ato com eficácia geral, atingindo todos os destinatários do preceito normativo. É limitada às partes individualizadas na demanda quando o reconhecimento da inconstitucionalidade provém de sentença que julga caso concreto. É geral (*erga omnes*) quando provém da suspensão da execução da norma pelo Senado, ou de sentença definitiva proferida em ação de controle concentrado de constitucionalidade. Em qualquer caso, o efeito vinculante da *declaração* de inconstitucionalidade é, sob o aspecto temporal, logicamente posterior ao efeito da *inconstitucionalidade em si*: esta é *ex tunc*, desde a edição da norma; aquele só é vinculante a partir do ato do qual decorre, que é superveniente à norma inconstitucional.

Ora, para que se rescinda uma sentença, não basta que ela tenha sido fundada em norma inconstitucional. É indispensável que à inconstitucionalidade se agregue um comando estatal vinculante, que declare formalmente a ofensa à Constituição e decrete a rescisão da sentença. Na situação examinada, a sentença anterior, embora fundada em preceito inconstitucional, não esteve subordinada ao comando

Superior Tribunal de Justiça

vinculante, que lhe foi posterior, da decisão do Supremo, universalizado pela Resolução do Senado. Assim, os efeitos já produzidos pela referida sentença somente serão anulados se sobrevier comando jurisdicional específico, com efeito retroativo, a saber, uma sentença de procedência em ação rescisória.

À luz, ainda, da distinção acima estabelecida, outros pontos podem ser esclarecidos. Assim, uma sentença que, julgando o caso concreto, aplica determinada norma porque a reconhece como constitucional tem *efeito vinculante* para as partes no caso concreto, inclusive com eficácia futura, se for o caso. Se, mais tarde, sobrevier ato com efeito vinculante *erga omnes* (Resolução do Senado ou decisão do Supremo) reconhecendo a inconstitucionalidade do mesmo preceito, será possível afirmar que a primitiva sentença foi equivocada ao aplicar a lei (ou seja, operou contra a eficácia *ex tunc* da inconstitucionalidade), mas certamente não se poderá dizer que ela foi proferida com violação a efeito vinculante da declaração. Isso não ocorreria se a mesma sentença tivesse sido proferida *após* a Resolução do Senado ou a sentença do Supremo. Se isso ocorresse, o juiz teria operado dupla violação: a da eficácia da inconstitucionalidade em si e a do efeito vinculante da declaração.

Estabelecidos estes pressupostos, ficam mais compreensíveis as conseqüências, para as sentenças que versam sobre relações jurídicas de trato continuado, decorrentes do advento de Resolução do Senado, suspendendo a execução de norma que, no caso concreto, foi aplicada pelo juiz. O que muda, com a Resolução, já se disse, não é o estado da norma em si, mas o estado do direito, que ganha, como elemento novo, o efeito vinculante *erga omnes* do reconhecimento da inconstitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal. A partir dessa inovação, estabelece-se, na situação agora examinada, um conflito entre a *força vinculante* da sentença do caso concreto e a força, *também vinculante*, da decisão do Supremo, universalizada pela Resolução do Senado. Qual delas deve prevalecer?

Para sustentar a prevalência da força vinculativa da sentença anterior, pode-se invocar o princípio constitucional da coisa julgada. Todavia, o argumento se mostra frágil e insuficiente quando contraposto aos que operam em sentido contrário. Com efeito, também a Resolução do Senado parte de uma decisão definitiva com trânsito em julgado, proferida pelo Supremo Tribunal Federal. Ademais, o princípio da coisa julgada não é absoluto. Conforme assinalou Liebman, discorrendo sobre as restrições a serem impostas à coisa julgada, 'a razão principal que sufraga a orientação restritiva é que a coisa julgada é, afinal, uma limitação à procura da decisão justa da controvérsia, e deve, por isso, se bem que socialmente necessária, ficar contida em sua esfera legítima e não expandir-se fora dela' [LIEBMAN, Enrico Tullio. Limites objetivos da coisa julgada, *op. cit.*, p. 573]. Assim, no âmbito do conflito aqui examinado, a coisa julgada formada no caso concreto deve ser harmonizada com os demais princípios e valores consagrados na Constituição. Ora, militam em favor da prevalência da força vinculante da Resolução dois princípios constitucionais, pelo menos: o da autoridade da decisão do Supremo Tribunal Federal, que lhe deu suporte, e o da igualdade de todos perante a lei, especialmente a lei constitucional. Não teria sentido, por exemplo, invocar a coisa julgada para exigir que determinado cidadão continue pagando um tributo a que foi condenado em demanda particular, quando todos os demais estão desobrigados de fazê-lo porque o Senado, com base em decisão do Supremo, suspendeu, com eficácia *erga omnes*, a execução da lei criadora da exação fiscal.

Pode-se afirmar, em suma, que a Resolução do Senado suspendendo a execução de norma inconstitucional irradia seus efeitos, imediatamente, sobre as relações jurídicas de trato continuado (duradouras ou sucessivas), mesmo quando declaradas por sentença que as apreciou em demanda individualizada. Convém frisar, entretanto,

que a prevalência da força vinculante da Resolução do Senado sobre a sentença do caso concreto se dá a partir da data da sua vigência, não antes. Relativamente ao ocorrido no período anterior, não havendo, à época, o conflito acima apontado, vigorou, sem empecilho, o efeito vinculante da sentença proferida na demanda particular. As situações jurídicas decorrentes do seu cumprimento naquele período não são infirmadas nem anuladas automaticamente pela resolução superveniente, cuja força não é retroativa. Assim, para desfazer as conseqüências então produzidas pela referida sentença, cumpre ao interessado utilizar as vias judiciais ordinárias, nomeadamente a da ação rescisória. No exemplo dado, o contribuinte que pretender a repetição das parcelas do imposto pagas, por força da sentença, antes do advento da Resolução do Senado poderá fazê-lo desde que obtenha a rescisão da sentença que impôs o pagamento. Nada impede, todavia, que o Fisco, espontaneamente, proceda à restituição do indébito, comportamento que estará legitimado pela inconstitucionalidade da norma, reconhecida e declarada, que contamina, desde a origem, a exigência do tributo.

Quid juris sobre a exequibilidade, após a Resolução do Senado, de obrigações anteriores ainda pendentes? Estaria ela assegurada pela força vinculante da sentença? Entendemos que não. Reproduz-se, na situação focada, o conflito entre a força vinculante da sentença do caso concreto e a da que decorre da decisão do Supremo e da Resolução do Senado. Entre uma e outra, mesmo que se esteja em fase de execução, a prevalência, pelos motivos antes expostos, é da segunda, que poderá ser invocada, em embargos do devedor, como causa extintiva da obrigação executada (CPC, art. 741, VI)" (pp. 94-98).

7. Com base nessas premissas teóricas, a conclusão a que se chega, no caso concreto, é que a decisão do STF no RE 351.717/PR, não representou, por si só, uma alteração no estado de direito apta a comprometer a eficácia da sentença anteriormente proferida. A eficácia vinculante e *erga omnes* dessa decisão somente se operou a partir da Resolução 26/2005 do Senado, suspendendo a execução da norma declarada inconstitucional. Entretanto, em 2005, quando isso veio ocorreu, já estava em vigor a Lei 10.887, de 18.06.04, cujo art. 12, conforme se reconhece, veio instituir a contribuição previdenciária antes declarada inconstitucional. Ou seja: nessa época, a contribuição era exigível, não mais por força da sentença, mas por imposição da norma superveniente.

3. O caso concreto, cumpre reafirmar, é em tudo semelhante ao desse precedente. Assim, adotando as mesmas premissas teóricas que nortearam aquele julgamento, é de se considerar, aqui também, que, a partir da Resolução 49/95, do Senado Federal, passou a ter eficácia vinculante e *erga omnes* a decisão do STF que declarou a inconstitucionalidade dos DL 2445/88 e 2449/88, eficácia essa que prevalece, daí em diante, sobre anteriores sentenças judiciais em sentido contrário. Portanto, a eficácia temporal do acórdão proferido no primitivo mandado de segurança teve como termo final a data da publicação da Resolução 49/95 do Senado, devendo ser mantida, em relação àquele período, o acórdão recorrido. Todavia, relativamente ao período posterior, é de se afastar a preliminar de coisa julgada, podendo a causa ser julgada sem esse empecilho. Para esse efeito, merece provimento parcial o recurso especial, devendo os autos retornar ao tribunal *a quo*, para que prossiga no julgamento, como entender de direito.

4. Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso, nos termos da fundamentação.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2008/0250438-4

REsp 1103584 / DF

Números Origem: 199834000175760 200001000565594 200703022308

PAUTA: 06/05/2010

JULGADO: 18/05/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIZ FUX**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TECHNOS COMPONENTES LTDA
ADVOGADO : SEVERINO JOSÉ DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - PIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Teori Albino Zavascki, a Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos da reformulação de voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki (voto-vista), Benedito Gonçalves e Hamilton Carvalhido (RISTJ, art. 162, § 2º, segunda parte) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de maio de 2010

BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA
Secretária